SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165271 - BA (2026/0033446-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WELITON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ. 2. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nos óbices das Súmulas n. 7, 83 e 211/STJ; no agravo em recurso especial, registrou-se a ausência de impugnação específica quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravante afirma ter impugnado corretamente os fundamentos da decisão de admissibilidade e sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ a recurso especial fundado na violação de lei federal (CF/1988, art. 105, III, a).

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental apresentou impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade; (ii) saber se julgados proferidos em *habeas corpus* podem afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ no exame de agravo em recurso especial; e (iii) saber se o óbice da Súmula n. 83/STJ incide também nos recursos especiais fundados na alínea a do art. 105, III, da CF/1988.

III. Razões de decidir

5. A dialeticidade impõe ao agravante o ônus de enfrentar, de modo claro e específico, os fundamentos da decisão agravada; a impugnação genérica apresentada não demonstra o desacerto da incidência da Súmula n. 83/STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ. 6. Julgados proferidos em *habeas corpus* não se prestam a servir de paradigma em recurso especial e não afastam a aplicação da Súmula n. 83/STJ. 7. O óbice da Súmula n. 83/STJ

Documento eletrônico VDA60701572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 97ed794c-4f58-42ed-8bae-46c32e9b92f4

incide igualmente nos recursos especiais fundados na alínea a do art. 105, III, da CF/1988 quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ.
8. Mantém-se a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, a; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 211
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AR Esp 1.791.748/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 23.02.2021, DJe 01.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 3.116.706/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 04.08.2026, DJEN 13.08.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 97ed794c-4f58-42ed-8bae-46c32e9b92f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165271 - BA (2026/0033446-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WELITON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ. 2. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nos óbices das Súmulas n. 7, 83 e 211/STJ; no agravo em recurso especial, registrou-se a ausência de impugnação específica quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravante afirma ter impugnado corretamente os fundamentos da decisão de admissibilidade e sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ a recurso especial fundado na violação de lei federal (CF/1988, art. 105, III, a).

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental apresentou impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade; (ii) saber se julgados proferidos em *habeas corpus* podem afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ no exame de agravo em recurso especial; e (iii) saber se o óbice da Súmula n. 83/STJ incide também nos recursos especiais fundados na alínea a do art. 105, III, da CF/1988.

III. Razões de decidir

5. A dialeticidade impõe ao agravante o ônus de enfrentar, de modo claro e específico, os fundamentos da decisão agravada; a impugnação genérica apresentada não demonstra o

Documento eletrônico VDA60701578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Código de Controle do Documento: 73ccda71-d0eb-4a51-ac05-b85e3811b806

desacerto da incidência da Súmula n. 83/STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ. 6. Julgados proferidos em *habeas corpus* não se prestam a servir de paradigma em recurso especial e não afastam a aplicação da Súmula n. 83/STJ. 7. O óbice da Súmula n. 83/STJ incide igualmente nos recursos especiais fundados na alínea a do art. 105, III, da CF/1988 quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ. 8. Mantém-se a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 211

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AR Esp 1.791.748/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 23.02.2021, DJe 01.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 3.116.706/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 04.08.2026, DJEN 13.08.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELITON FERREIRA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182, STJ.

Neste agravo regimental, o insurgente aduz ter impugnado corretamente a decisão de admissibilidade, aduzindo, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 83, STJ para os casos de recurso fundado em violação de lei federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental impugnou corretamente a decisão recorrida, contudo não merece provimento.

Compulsando os autos, observo que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento no óbice previsto nas Súmulas n. 7, 83 e 211, STJ (fls. 449-461).

Documento eletrônico VDA60701578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Código de Controle do Documento: 73ccda71-d0eb-4a51-ac05-b85e3811b806

Ao analisar o agravo em recurso especial, entendeu-se que não houve impugnação específica quanto aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 83, STJ (fls. 526-528).

Em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deveria ter sido clara e suficiente para demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante, ônus do qual não se desincumbiu a defesa uma vez que limitou-se a apresentação fundamentação genérica. A ausência dessa impugnação específica atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182, STJ.

Em sentido semelhante:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. PRECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º, DA ART. 33, LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas e rejeitou os pedidos de absolvição por insuficiência probatória, revisão da dosimetria da pena e aplicação da minorante do tráfico privilegiado, com base na Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível a absolvição do recorrente em razão de alegada insuficiência de provas; (ii) analisar a adequação da dosimetria da pena aplicada pelo tribunal de origem, considerando-se a quantidade de droga apreendida; e (iii) determinar se o recorrente faz jus à causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, à luz de sua suposta dedicação à atividade criminosa.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O pedido de absolvição é indeferido, pois o acórdão recorrido consigna que o conjunto probatório aponta para a prática do crime de tráfico de drogas, sendo inadmissível o reexame de provas no recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 4. A dosimetria da pena é mantida, com base na expressiva quantidade de droga apreendida (mais de duzentos quilos de maconha), o que justifica o aumento da pena-base em consonância com o disposto no da e com a jurisprudência deste Superior art. 42 Lei 11.343/2006 Tribunal, que

Documento eletrônico VDA60701578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Código de Controle do Documento: 73ccda71-d0eb-4a51-ac05-b85e3811b806

> admite a consideração da quantidade e da natureza da droga para fixação da pena. 5. A causa especial de diminuição de pena do § 4º, da art. 33, é inaplicável, pois o tribunal a quo fundamenta o Lei 11.343/2006, afastamento da minorante na dedicação do recorrente à atividade criminosa e na integração a organização criminosa, constatada pela quantidade de entorpecente apreendido e as circunstâncias da apreensão, em linha com a jurisprudência consolidada do STJ, que permite o afastamento da redução com base em elementos concretos.
>
> IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (REsp n. 2.159.173/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 23/12/2024).

Nesse contexto, competia à defesa, por ocasião da interposição do agravo regimental, evidenciar o desacerto da decisão agravada, demonstrando, de forma clara e específica, que o agravo em recurso especial enfrentou todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu.

Em relação à Súmula n. 83, STJ, utilizou-se de decisões proferidas em sede de *habeas corpus* para afastar a sua incidência, o que não encontra respaldo na juriprudência desta Corte Superior. Neste sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. 1. A ausência de efetiva impugnação dos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ônus da parte recorrente, atrai a incidência do § 1º, do CPC e da art. 1.021, Súmula n. 182 desta Corte, obstando-se o conhecimento deste agravo. 2. No tocante à sabe-se que "julgados Súmula n. 83/STJ, proferidos em habeas corpus não se prestam para a função de paradigma em recurso especial, em razão de se cuidar de ação autônoma de impugnação com contornos processuais e extensão cognitivas próprias. Por essa razão, não sendo aptos de serem utilizados como paradigmas, em recurso especial, também não se prestam para refutar a aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, que cuida de hipótese de conhecimento do apelo nobre." (AgRg no AR Esp n. 1.791.748/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, D Je de 1/3/2021).

Importante salientar que, ao contrário do que afirma o agravante, o óbice da Súmula n. 83, STJ, também opera nas hipóteses em que o recurso especial foi proposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF:

Documento eletrônico VDA60701578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Código de Controle do Documento: 73ccda71-d0eb-4a51-ac05-b85e3811b806

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 182 E N. 83/STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 5. O óbice da Súmula n. 83/STJ incide igualmente nos recursos especiais fundados na alínea a do art. 105, III, da Constituição, pois, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ, não há negativa de vigência à lei federal a ser sanada.
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 3.116.706/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

Assim, a ausência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade justifica a aplicação da Súmula n. 182, STJ, o que impõe a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Código de Controle do Documento: 73ccda71-d0eb-4a51-ac05-b85e3811b806

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0033446-8

AgRg no AREsp 3.165.271 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80032827620218050124

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WELITON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WELITON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:38:50
Código de Controle do Documento: 47E10552-75F2-4706-8AB5-2C4E09800FEE